

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0064105-20.2019.8.19.0000
REPRESENTANTE: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA
REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
LEGISLAÇÃO: LEI Nº 5605 DE 2019 DO MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Representação por inconstitucionalidade em face da Lei nº 5.605/2019, do Município de Volta Redonda. Diploma legal que dispõe sobre a criação do “Programa Bueiros Inteligentes”. Lei de iniciativa do Poder Legislativo que tem por objetivo prevenir enchentes, alagamentos e desastres naturais decorrentes do entupimento das galerias de águas pluviais, mediante instalação de caixas coletoras em bueiros e bocas de lobo. Matéria que integra o serviço público de saneamento básico, conforme disposto pelo artigo 3º, I, “d” da Lei Federal nº 11.445/2007. Inaplicabilidade do Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal na hipótese. Diploma impugnado que não se limita a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à infraestrutura de saneamento básico, indo além dos limites de sua competência ao interferir na gestão administrativa e determinar a prática de atos materiais sem deixar margem de escolha para o Administrador, através da disposição do modo como o Poder Público deve agir e a forma de desenvolver o programa de prevenção de enchentes. Inconstitucionalidade presente também na disposição acerca da autorização ao Poder Executivo para celebração de convênios no intuito de atingir a finalidade da norma. Condutas relacionadas à celebração de convênios, consórcios e instrumentos equivalentes que são típicas matérias administrativas, enquadrando-se dentro da gestão que é de competência exclusiva do Poder Executivo, que delas se valerá à luz do princípio da legalidade, através do poder discricionário, com deliberação da oportunidade e da conveniência ao interesse público. Alegação de ausência de fonte de custeio que não serve, por si só, de fundamentação para a apontada inconstitucionalidade, porquanto somente impede a aplicação do diploma legal impugnado no mesmo exercício financeiro. Precedentes deste Órgão Especial em casos análogos, nos quais houve reconhecimento da inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes e vício de iniciativa. Procedência da representação.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 0064105-20.2019.8.19.0000 em que consta como representante: **EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** e como representado: **CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**, acordam os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de representação por inconstitucionalidade apresentada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** em face da Lei Municipal nº 5.605/2019, que autoriza a criação do Programa Bueiros Inteligentes, a ser executado por meio de instalação de caixas coletoras em bueiros e bocas de lobo para retenção de material sólido; estabelece a possibilidade de execução mediante celebração de convênios através de Parceria Público-Privada; e atribui ao Poder Público municipal a responsabilidade pela programação e manutenção periódica do programa.

O representante afirma não haver prévia dotação orçamentária para o gasto extraordinário imposto pela lei, apontando violação ao princípio da separação de poderes inserido no artigo 2º da Constituição Federal e nos artigos 6º e 7º da Constituição Estadual.

Argumenta que a atividade prevista na lei é de incumbência do Poder Público, que tem uma autarquia para tal finalidade, sendo descabida a previsão de celebração de convênio com a iniciativa privada. Neste sentido, argumenta tratar-se de atividade da administração e, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo clara também a violação aos artigos 112, § 1º, II d e 145, VI da Constituição Estadual, bem como do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal.

Transcreve precedentes do Órgão Especial para embasar sua tese de nulidade da lei por vício formal e pede a suspensão liminar da norma,

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

pleiteando, ao final, seja declarada a inconstitucionalidade total da lei, com efeitos *ex tunc*.

A liminar foi concedida, por maioria, pelo v. acórdão de fls. 28/32, vencido o Desembargador NAGIB SLAIBI FILHO.

Informações prestadas às fls. 53/61, ao ensejo das quais o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Volta Redonda defende a constitucionalidade do diploma impugnado, alegando que a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal se restringe ao rol taxativo estabelecido no artigo 112, § 1º, II, d e no artigo 145, VI, a da Constituição Estadual, cuja interpretação deve ser restritiva. Neste sentido, argumenta que, embora a lei em questão crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem tampouco do regime jurídico de seus servidores, o que afasta o vício formal de iniciativa, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que transcreve.

Ressalta, outrossim, que a norma veicula matéria de interesse local, relacionada ao uso do solo urbano e meio ambiente local, visando prevenir desastres como enchentes e alagamentos provocados pelo excesso de chuvas, cuidando-se de situação que se amolda ao paradigma da Suprema Corte julgado em repercussão geral e que resultou no Tema nº 917. Conclui não haver vedação à iniciativa parlamentar que promova a instituição de novo programa ou nova obrigação legal direcionada à Administração Pública, o que equivaleria a vedar a própria iniciativa geral ou concorrente. Ao final, pleiteia a revogação da liminar e a improcedência da representação.

Manifestação da Procuradoria Geral do Estado às fls. 66/69, opinando pela procedência do pedido, tendo em vista a violação aos artigos 7º; 112, § 1º, II, d; e 145, VI, a da Constituição Estadual. Neste sentido, afirma inexistir na lei impugnada a criação de um dever jurídico, cuidando-se de norma que apenas autoriza o Poder Executivo a fazer algo que já é de sua competência, sequer permitindo que o Poder Legislativo exija o seu cumprimento e execução.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 73/82, por meio do qual opina pela procedência da representação, por se tratar de lei que cria atribuições diretas ao Poder Executivo e interfere na organização e funcionamento da Administração Municipal. Acrescenta, ainda, que há distinção entre o caso

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

concreto e o paradigma que originou o Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal, este último cuidando de hipótese em que a lei municipal veiculava a tutela de direito fundamental, consistente na proteção à infância e à juventude, enquanto no caso concreto não se vislumbra a tutela subjacente de direito fundamental que expressamente comine obrigação a todos os Entes da Federação através do texto constitucional.

É o relatório.

VOTO

O representante busca a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.605/2019 do Município de Volta Redonda, que dispõe, na íntegra:

Art. 1º. Autoriza o Poder Público Municipal a criar o Programa Bueiros Inteligentes, visando à prevenção de enchentes, alagamentos e outros desastres naturais relacionados ao entupimento das galerias de águas pluviais.

Art. 2º. O Programa Bueiros Inteligentes será executado por meio da instalação de caixas coletoras em bueiros e bocas de lobo, para reter material sólido e evitar a obstrução da passagem de água.

Art. 3º. Para a execução do Programa Bueiros Inteligentes, o Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades através de Parceria Público-Privada – PPP.

Parágrafo único. A programação e manutenção periódica dos bueiros inteligentes serão de responsabilidade do Poder Público Municipal, podendo esta ser transferida para empresa interessada em Parceria Público-Privada.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Trata-se de lei de iniciativa do Poder Legislativo que tem por objetivo prevenir enchentes, alagamentos e desastres naturais decorrentes do entupimento das galerias de águas pluviais, mediante instalação de caixas coletoras em bueiros e bocas de lobo.

Ocorre que o serviço de drenagem e manejo das águas pluviais, de limpeza e de fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas integra o serviço público de saneamento básico, conforme disposto pelo artigo 3º, I, d da Lei Federal nº 11.445/2007 ¹.

Assim, no que se refere à competência para legislar sobre a matéria, importante destacar, de início, que a Constituição Federal incumbiu à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive saneamento básico, nos termos dispostos pelo artigo 21, XX ², dispondo sobre a competência comum dos poderes públicos municipal, estadual e federal para promoção da melhoria das condições de saneamento básico (artigo 23, IX ³).

Por sua vez, o artigo 30 da Constituição Federal ⁴ atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assunto de interesse local (inciso I) e para organizarem e prestarem, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (inciso V), dentre os quais se insere o serviço público de saneamento básico.

¹ Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

(...)

d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

² Art. 21. Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

³ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Dessarte, a Câmara Municipal pode legislar sobre programa de saneamento para estabelecer princípios, diretrizes e objetivos estratégicos a serem cumpridos pelo Poder Público, sem invadir a esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, relativo ao Tema nº 917, que *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”* Somente nessas hipóteses, *“ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa”*.

Constata-se, pois, que a lei impugnada não seria inconstitucional, por usurpação de iniciativa, **caso se limitasse a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes** a serem adotados quanto à infraestrutura de saneamento básico.

Todavia, verifica-se que seu conteúdo acabou por interferir na gestão administrativa, atividade de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por ter disciplinado mais do que permite a Constituição.

Neste sentido se afirma porque, através da lei impugnada, a Câmara Municipal **elegeu o modo como o Poder Público deve agir e a forma de desenvolver o programa de prevenção de enchentes** – instalação de caixa coletora, com responsabilização pela programação e manutenção periódica.

Assim dispondo, a lei determinou a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o Administrador, inserindo-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal e, por conseguinte, **violando o princípio da separação dos poderes**.

Com efeito, compete ao Chefe do Poder Executivo a definição do modo de consecução dos objetivos impostos à Administração, bem como a apresentação de projetos de lei, pautado pela discricionariedade administrativa. Logo, em decorrência dos dispositivos constitucionais apontados como violados,

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

a competência para implementação de políticas relacionadas à atuação administrativa – área em que está inserido o objeto do ato normativo impugnado – pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade do Prefeito.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Conforme lição de **HELY LOPES MEIRELLES**:

O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. O prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto, em virtude do seu poder de regular. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Judiciário. (in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739)

A respeito do tema, colhem-se os seguintes precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em casos análogos:

*REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Alegação de vício de inconstitucionalidade formal e material de Lei Municipal que regulamenta limite de velocidade para as bicicletas em ciclovias, ciclofaixas e vias públicas transformadas em áreas de lazer. Violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 7º da Constituição Estadual. **Atribuição de função pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo. Normatização de matéria relativa aos atos de administração de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme art. 145, VI, §1º, "a" da Carta Estadual. Lei que trata de matéria afeta ao trânsito, de competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, da CRFB/88). Configurado vício formal por usurpação de função legislativa de iniciativa privativa do chefe do executivo. Violação à independência e harmonia dos poderes. Caracterizada inconstitucionalidade por vício material, em razão da invasão de competência legislativa atribuída à União. Desrespeito à autonomia dos entes federativos. Procedência da Representação, com efeitos *ex tunc*. (Direta de Inconstitucionalidade 0061325-15.2016.8.19.0000, Rel. Des. **JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR**, j. 28/08/2017) – grifei*

*REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. Trata-se de representação de inconstitucionalidade da Lei 5.959/2015, que determina a realização do exame preventivo de câncer de mama através da mamografia nas unidades municipais de saúde, sem necessidade de prévio encaminhamento médico, de dois em dois anos. **Leis que determinam atribuições do Poder Executivo visando à organização da administração com implicação de aumento de despesas devem ser iniciados por sua Chefia**. Princípios inculpidos na Constituição da República que devem ser observados pela lei impugnada. Vício de inconstitucionalidade formal que se observa. Ofensa aos artigos 74, XII e 145, VI, "a" da Constituição Estadual. Violação ao princípio da separação e independência dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República e art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Procedência da representação por inconstitucionalidade. (Direta de Inconstitucionalidade 0033794-51.2016.8.19.0000, Rel. Des. **ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO**, j. 10/04/2017) – grifei*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

*Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 1.845, de 28/04//2011, do Município de Barra do Piraí, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos de coletores compactadores de lixo, e dá outras providências". Carta Estadual que se constitui em parâmetro para a fiscalização abstrata, sendo incabível o exame de desconformidade do diploma impugnado com dispositivos da Lei Orgânica Municipal. Causa de pedir aberta, incumbindo ao órgão julgador a verificação de violação a outros dispositivos constitucionais que não aqueles indicados na inicial. Projeto de lei deflagrado e promulgado pela Câmara Municipal, após a rejeição de veto integral do Chefe do Poder Executivo, importando na criação de obrigações e encargos ao poder público para conferir atribuições, definir diretrizes técnicas, providenciar a instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores de lixo no Município, resultando em inequívoco aumento de despesas, sem a respectiva previsão orçamentária. **Matéria relacionada ao funcionamento e organização da administração pública com repercussão direta no erário municipal. Inobservância da cláusula de reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e do princípio da separação dos poderes.** Vulneração, ademais, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto impõe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a certificação de produto químico neutralizador de odores, sem registro na Anvisa, portanto, inexistente, bem como, aos princípios da moralidade, impessoalidade, economicidade e eficiência, por violação ao dever constitucional de licitar, ao não estabelecer prévio procedimento licitatório para a escolha do fabricante para o fornecimento do citado produto químico (art. 77, caput, e inciso XXV, da Carta Estadual). Procedência da representação, por violação ao disposto nos arts. 7º; 113, I, 145, VI, "a"; 211, I, § 1º e 345, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, por vício formal e material. (Direta de Inconstitucionalidade 0049049-20.2014.8.19.0000, Rel. Des. MAURO DICKSTEIN, j. 11/04/2016) – grifei*

Representação por inconstitucionalidade da Lei 3932/05 que determina a instalação de placas que menciona nos suportes de sinalização semaforica e dá outras providências. Norma eivada de inconstitucionalidade por violar os arts. 112, § 1º, II, d e 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes. Representação que se acolhe. Existem matérias que o procedimento legiferante está condicionado a proposta do Chefe do Executivo, conforme dispõe o artigo 112, § 1º, inciso II, letra "d" da Constituição Estadual que estabelece: " São de iniciativa privativa do Governador de Estado as leis que: disponham sobre: criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo." In casu, ocorre não só o vício de iniciativa, mas também

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

*ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 7º da Carta Magna Estadual que assim estabelece: "São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." Assim, pelo princípio da simetria a Lei Municipal teria que seguir a Lei Maior Estadual e não o fez. Não obedecidos os mandamentos constitucionais suso transcritos, de se declarar a inconstitucionalidade da Lei 3.932/2005. Representação por Inconstitucionalidade, pois, que se tem como precedente, acolhendo-se como razões de decidir os Pareceres das doudas Procuradorias Gerais do Estado e da Justiça. (Direta de Inconstitucionalidade 0033503-37.2005.8.19.0000, Rel. Des. **JOSE CARLOS SCHMIDT MURTA RIBEIRO**, j. 17/07/2006)*

Quanto à alegação do representante, de ausência de indicação de fonte de custeio, registra-se que o fato não serve, por si só, de fundamentação para a apontada inconstitucionalidade, porquanto somente impede a aplicação do diploma legal impugnado no mesmo exercício financeiro, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal ⁵.

Por sua vez, deve-se observar que também é inconstitucional a edição de lei por iniciativa do Poder Legislativo, com autorização ao Poder Executivo para celebração de convênios no intuito de atingir a finalidade da norma.

As condutas relacionadas à celebração de convênios, consórcios e instrumentos equivalentes são típicas matérias administrativas, que se enquadram dentro da gestão que é de competência exclusiva do Poder Executivo, de modo que as suas decisões são tomadas por meio do princípio da legalidade e também pelo seu poder discricionário, com deliberação da

⁵ Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (ADI 3599, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

oportunidade e da conveniência ao interesse público, não podendo a sua previsão ser criada pelo Poder Legislativo, sob pena, também, de configuração de invasão de competência com afronta à atuação independente de cada Poder.

Conclui-se, portanto, que a lei objeto da presente representação está a invadir a área de atuação privativa do Poder Executivo, violando princípio constitucionalmente protegido da separação dos poderes, impondo-se sua exclusão do ordenamento jurídico.

À conta de tais fundamentos, hei por bem votar no sentido de **julgar procedente a representação**, para declarar a inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei nº 5.605/2019 do Município de Volta Redonda, por violação ao disposto nos artigos 7º; 112, § 1º e 145, III e VI, a⁶ da Constituição Estadual.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2020.

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Relator

3

⁶ Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Art. 112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto o art. 145, caput, VI, da Constituição;

Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;